

A. I. Nº - 000.917.214-9/02
AUTUADO - MÉRCIA SUELY RESENDE DE ARAUJO
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 09.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-01/03

EMENTA: TPS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. Apesar de não constar na solicitação de policiamento assinatura do autuado, ficou comprovado nos autos, ser ela a responsável pelo pagamento do tributo, por ter, efetivamente usufruído do serviço prestado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25.04.02, exige a cobrança de taxa de prestação de serviços de policiamento, no valor de R\$21.312,00, pela falta de recolhimento da TPS – conforme solicitação de policiamento em 03/04/2001.

Consta à fl. 4, solicitação de policiamento, tendo como solicitante a empresa “Tear Produções”, referente ao período de 05/04/01 a 08/04/01, tendo como assunto da solicitação de policiamento: Encontro Nacional do Forró, no horário das 20:00 às 05:30 hs, no Centro de Convenções da Bahia. Anexo às fls. 7 e 8 a programação para o evento.

Intimação fiscal foi dirigida a empresa Tear Produções (fl. 9), para recolhimento de DAEs referente a TPS/FEASPOL da Policia Militar, referente ao policiamento prestado no Encontro Nacional do Forró.

Através de representante, a empresa Tear Produções Ltda., argumentou que não realizou, não foi responsável e não possui nenhuma relação jurídica comercial com o evento denominado “Encontro Nacional do Forró”.

Constam, à fl. 16, intimação dirigida a Mércia Suely Rezende de Araújo e a informação de que a mesma “recusou-se a assinar”.

Mediante ofício nº 045/2001 – IFMT/Metro, a Inspetoria Fazendária dirigindo-se à Diretoria de Operações da Bahiatursa, Dra. Juciara Mello, solicitando cópia do contrato firmado entre a Bahiatursa e a empresa responsável pelo evento “Encontro Nacional do Forró”. Também, mediante ofício nº 69/2001, dirigido a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento de Uso do Solo do Município, solicitando os registros de shows realizados no Centro de Convenções da Bahia, intitulados de “Encontro Nacional do Forró”, no período de 05/04 a 08/04/01, que fosse informado ainda dados da empresa Tear Produções Ltda, CNPJ nº 74.135.518/0001-79, sobre os sócios e CPF dos mesmos.

Constam, às fls. 19 a 22: 1) resposta da Bahiatursa – Empresa de Turismo da Bahia S/a, com a juntada de cópia do “Contrato de Locação para realização de Feiras, Congressos, Convenções, Formaturas e Eventos similares” celebrado entre a Bahiatursa e Mércia Suely Rezende de Araújo (Processo ASJUR 24702001 e Contrato DOP nº 061/2001, tendo na sua cláusula segunda a seguinte informação “ Realização do 3º Encontro Nacional do Forró”; 2) resposta, mediante Oficio GASUP nº 301/2001, onde a SUCOM informa que a empresa responsável pela realização do “Encontro

Nacional do Forró” foi a Produtora de Eventos Mércia Suely Rezende de Araújo. No citado ofício consta esclarecimento de que em relação às informações relativas a empresa Tear Produções Ltda., o pedido dever ser dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, que é a detentora do cadastro de empresas licenciadas.

Novamente, a Sra Mércia Suely foi intimada, via “AR” a comparecer na IFTM/Metro, a fim de apresentar os DAEs relacionados ao débito TPP/TPS/FEASPOL, do evento intitulado Encontro Nacional do Forró. Consta, mediante Protocolo nº 082967/2001-4, de 18/12/2001, solicitação para Auditor Fiscal lavrar o Auto de Infração em nome de Mércia Suely Rezende Araújo.

Foi lavrado Termo de Fiscalização e Auto de Infração, em 25/04/02, pela falta de recolhimento da TPS – Taxa de Prestação de Serviços, de Policiamento, pela contribuinte Mércia Suely Rezende Araújo. Apresentado quadro observando: o número de contingente fornecido, horas de serviço, valor da taxa e valor total devido. O Auto de Infração foi enviado, ao autuado, mediante intimação de 30/09/02 (via AR) acompanhado dos demais elementos juntados ao PAF.

O autuado, às fls. 32 a 36, apresentou defesa alegando ter ficado surpreendido em receber, em sua residência, intimação referente ao Auto de Infração em questão.

Argumentou que na solicitação de policiamento não consta sua assinatura no espaço reservado à assinatura do solicitante. Não dirigiu qualquer espécie de solicitação de serviço à Instituição. Disse que apenas fez, como faz em todos os inúmeros eventos que realizou, foi comunicar às autoridades competentes acerca da realização do evento. A comunicação sobre a realização do evento não concede o direito de, compulsoriamente, ser fornecido e cobrado serviço de policiamento ao contestante, vez que tal comunicação visaria fornecer às autoridades locais a notícia quanto a ocorrência do evento.

Alegou que atualmente não restam dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos, sejam eles essenciais ou de utilidade pública, nos termos do art. 22 do CDC. Transcreveu, ainda os art. 6º, IV, 46, 39, III e 42, todos do CDC, para argumentar que sofreu cobrança agressiva e indevida e que compete a SEFAZ provar que o defendant solicitou o serviço ora debatido, já que da verificação do exame da solicitação em anexo não consta assinatura ou qualquer outra forma de anuência do defendant na prestação e cobrança do serviço.

Requeru a extinção do processo.

O autuante, às fls. 48/49, informou que o sujeito passivo centrou sua impugnação na falta de sua assinatura na solicitação de policiamento e alegação de que não fez a solicitação dos serviços, invocando o CDC.

Esclareceu, o autuante, que as taxas estão disciplinadas no Sistema Tributário, através do CTN, art. 77 e 79, I, “a” e, nos arts. 83, II e 84, III, da Lei nº 3.956/81, que transcreveu.

Disse que o Encontro Nacional do Forró ocorreu em Salvador, no período noturno, de 05/04/01 a 08/04/01, teve a cobertura da Policia Militar da Bahia, com a utilização de 74 policiais militares por dia de evento, numa carga horária de 12 horas/dia, perfazendo um total de 296 PMs durante todo o evento.

A solicitação de policiamento traz como solicitante a Tear Produções, que após intimação, informou que a responsável pelo evento foi a produtora de eventos Mércia Suely Rezende de Araújo.

A Bahiatursa enviou para a SEFAZ, o contrato de locação do espaço do Centro de Convenções para a realização do evento onde figura como locatário o autuado e, a SUCOM, mediante Ofício à SEFAZ, informou que a responsável pelo evento é Mércia Suely Rezende de Araújo.

Esclareceu, ainda, o autuante, que qualquer pessoa que requeira ou utilize os serviços constantes do Anexo II da Lei nº 3.956/81 e alterações posteriores é contribuinte da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Executivo, portanto, a Sra. Mércia Suely Rezende Araújo é contribuinte da TPS ao demandar um dos serviços constantes do Anexo II do COTEB.

Manteve a autuação.

VOTO

Todo o questionamento do sujeito passivo está fundamentado em alegar não ter assinado a solicitação de policiamento e, como a solicitação foi feita em nome da Tear Produções LTDA., não constando assinatura do solicitante, entendeu que estaria amparada pelas normas contidas no CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto que a Taxa de Prestação de Serviços, objeto da lide, diz respeito a solicitação de policiamento necessário para a proteção e segurança do público durante a realização do evento denominado “Encontro Nacional do Forró”, que foi realizado no Centro de Convenções da Bahia, nos dias 05/04/01 a 08/04/01, nos horários de 20:00 às 5:30 horas.

O fato de não ter sido assinada a solicitação do serviço pela pessoa que figura como sujeito passivo da obrigação, deve ser observado a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento da obrigação.

Assim, o CTN no seu art. 77, trata das taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Já o artigo 79, do CTN, estabelece que os serviços públicos a que se refere o art. 77, consideram-se:

Inciso I – “utilizados pelo contribuinte”

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título.

O art. 121, também, do CTN trata de identificar quem seja o sujeito passivo da obrigação principal. Especificamente no seu Parágrafo único, inciso I, conforme abaixo:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Nesta mesma linha de interpretação, o COTEB, no seu art. 84, define quem seja “contribuinte” e responsável em relação a taxas pelo exercício regular do poder de polícia, no âmbito do Estado da Bahia.

No inciso II do citado artigo, estabelece o seguinte:

II - da taxa de prestação de serviços na área do Poder Executivo quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II desta Lei.

O Decreto nº 28.595/81, no seu art. 20 define o seguinte:

Art. 20. Aplicam-se à Taxa pelo Exercício do Poder de Policial as normas relativas à responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional.

O art. 3º do citado decreto, na alínea “a”, do inciso I, define como contribuinte: “*efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título*”

A Portaria nº 1561 de 30/12/99, considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 7.014/96 e a exigência prevista no art. 87 do COTEB, resolve, no seu art. 1º determinar os valores a serem cobrados de acordo com as Tabelas anexas à citada portaria. Os valores das taxas cobrados para tais prestações de serviços além de indicadas na Portaria nº 1.561/99, constam do próprio documento de solicitação de policiamento qual o valor do serviço (por hora de serviço e por elemento).

Assim, ficou evidenciado nos autos que a pessoa responsável e que utilizou os serviços prestados a título de TPS – Taxa de Prestação de Serviços de policiamento foi a Produtora de Eventos Sra. Mércia Suely Resende de Araújo, conforme ficou provado documentalmente, mediante a juntada do contrato de locação junto a Bahiatura e Ofício da SUCOM de nº GASUP 301/01, informando ser o autuado, contribuinte responsável pela realização do evento denominado “Encontro nacional do Forró”.

Assim, caracterizada a condição de responsável pelo recolhimento da TPS – Taxa de Prestação de Serviços, em razão de serviços de policiamento recebidos durante a realização do evento “Encontro nacional do Forró”, realizado nos dias 05/04/01 a 08/04/01, no Centro de Convenções da Bahia, sob a direção, responsabilidade e execução da promotora de eventos, Mércia Suely Resende Araújo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.917.214-9/02, lavrado contra MÉRCIA SUELY RESENDE DE ARAÚJO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de R\$ 21.312,00, atualizado monetariamente, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/91, alterada pela Lei nº 4.675/86 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA